

**ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUNHA - SP.**

1

PROCESSO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL Nº 038/2024

Concorrência 002/2024

EDITAL Nº 02/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA INFRAESTRUTURA URBANA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL, NO TERMO DE REFERENCIA.

**TITANIO SOLUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº. 21.917.581/0001-09, com atual sede na cidade de Guaratinguetá/SP, à Rua Doutor Neir Augusto Ortiz Pereira, nº. 1.009, sala 23, Campo do Galvão, CEP 12.505-212, devidamente representada por seu sócio administrador, infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas CONTRARRAZÕES às alegações expendidas pela empresa **J S VALENTE TERRAPLENAGEM LTDA**, em sede de recurso interposto em face de decisão do I. Julgador pela habilitação da empresa Titânio Soluções Ltda, o que faz com fundamento na legislação aplicada ao presente caso e nos termos a seguir articulados:

1. Verifica-se das razões recursais que a irresignação se dá em razão da habilitação da empresa recorrida.

2. Pois bem.

3. De início, impende observar e aclarar que a recorrente manifestou a intenção de recurso com fundamento em “erros em documentação apresentada” qual seja, ausência de falhas na documentação de habilitação apresentada; todavia as razões recursais apresentadas nada mencionam a respeito, mostrando se assim totalmente dissociadas da intenção do recurso.

4. No que tange às razões colacionadas pela empresa como motivo 1, a recorrida apresentou a sua Proposta/Planilha assim como a Carta Proposta, seguindo os modelos em anexo ao Edital, constando o Objeto do certame e todas as informações necessárias para a sua identificação, como quantitativos e valores unitários que correspondem exatamente ao local da obra e suas especificações como medidas e etc.

5. A compatibilidade da proposta com o objeto do certame afasta qualquer formalidade que a recorrente tenta imprimir, até porque a recorrida fez uso do modelo disponibilizado pelo próprio Poder Público. O Vício apontado, além de inexistente, porque constou RUA 10 da planilha de composição do preço que acompanhou a carta proposta como sua parte integrante, é meramente formal, sem qualquer prejuízo ao certame.

6. A nulidade deve ser acompanhada de efetivo prejuízo, no caso inexistente.

7. No que tange às razões colacionadas pela empresa como motivo 2, o argumento é ainda mais aberrante. A Recorrente sustenta erro em somatório do Subtotal + BDI e ainda acrescenta que o BDI apresentado foi de (27,37%), de maneira totalmente confusa e ininteligível.

8. Se o BDI apresentado fosse de (27,37%) conforme indicado pela recorrente, o valor correspondente dos custos indiretos seria de R\$ 20.332,40 e não de R\$ 17.354,60, conforme consta na planilha apresentada. Ora, seguindo o raciocínio do recorrente, teríamos o seguinte resultado: *Subtotal R\$ 74.287,18 X 0,2737% = R\$ 20.332,40, que somados resultam*

em valor final de proposta em R\$ 94.619,58 (somando o Subtotal + BDI). Ocorre que o valor da proposta apresentada pela recorrida não foi o calculado pelo recorrente.

9. A empresa recorrente age de má fé com a tentativa de ludibriar a municipalidade, com indicação de cálculos e valores errôneos.

10. Some-se ainda que o licitante pode apresentar a taxa de BDI que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha, e por consequência, o preço global, não esteja em limites superiores aos preços de referências.

11. A recorrida apresentou a composição de BDI livre de qualquer falha.

12. O edital faz lei entre as partes licitantes e deve ser observado, sem descurar que o julgamento no certame também deve ser objetivo, por determinação jurídica e legal. No particular, mister ressaltar a precisão na decisão e na fundamentação exaradas pela Comissão Julgadora.

13. Em verdade, a apreciação dos requisitos específicos previstos no instrumento convocatório não envolve exame da vantajosidade da eventual proposta, como tenta assentar a recorrente, mas visa apurar se o licitante deu regular atendimento ao Edital.

14. O edital estabelece com clareza que será habilitado o licitante que apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado. A Comissão não poderia contrariar o edital, em fronta ao princípio da legalidade, já que o edital é lei para a licitação que rege.

15. Por isso, a decisão hostilizada pela recorrente mostra-se inatacável, mormente quando esta não trouxe no recurso nenhum fundamento fático e jurídico com idonei-

dade suficiente para alterá-la ou modificá-la, limitando-se a fazer alegações desprovidas de elementos concretos que lhe poderiam agasalhar.

16. Isto posto, e de conformidade com os diplomas legais aplicados ao presente caso, requer que V. Sa. se digne a receber a presente impugnação às alegações expendidas pela empresa Recorrente para negar provimento ao recurso, mantendo na íntegra a decisão recorrida, por ser medida de justiça e escorreita aplicação do direito.

4

Nestes termos,  
pede deferimento.

Guaratinguetá/SP, 23 de maio de 2024

---

**TITANIO SOLUÇÕES LTDA**

CNPJ sob o nº. 21.917.581/0001-09

Wesley Barbosa de Almeida

Representante Legal

(assinado eletronicamente)